



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO
Rua Prefeito Manoel Correia de Lima, 35 – Centro.
CNPJ: 08.362.287/0001-01 – CEP 59.180.000

Mensagem

LDO – Lei das Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras,

Cuida a presente matéria de Projeto de Lei que trata sobre a Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO para o Exercício Financeiro de 2023, que submetemos a apreciação e deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, seguindo o que preconiza o art. 165, da Constituição Federal de 1988, que assim estabelece: É dever, obrigação e responsabilidade do Poder Executivo fazer a Elaboração da LDO, não só como um mecanismo de controle para atender os objetivos e metas fixadas para cada exercício financeiro, mas como um instrumento que norteia a elaboração da Lei Orçamentária Anual para o ano seguinte, no caso para o ano de 2023.

Diante do exposto, colocamos à disposição desta Casa Legislativa, o projeto de lei em referência, para que possa ser devidamente apreciado e deliberado, neste sentido solicitamos dos nobres vereadores a aprovação do projeto de lei em anexo, em todos os seus termos, para que possamos elaborar a Lei Orçamentária, para o exercício financeiro e orçamentário de 2023, dentro do que estabelece a legislação financeira e Orçamentária em vigor.

Com os cordiais cumprimentos, subscrevemo-nos muito.

Atenciosamente,

FERNANDO LUIZ TEIXEIRA DE CARVALHO
Prefeito Constitucional



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO
Rua Prefeito Manoel Correia de Lima, 35 – Centro.
CNPJ: 08.362.287/0001-0 – CEP 59.180.000

Lei N°471/2022

Espírito Santo/RN, em 30 de junho de 2022.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias, para elaboração e execução da lei de Orçamento para o exercício de 2023, e dá outras providências.

FERNANDO LUIZ TEIXEIRA DE CARVALHO, Prefeito Constitucional do Município de Espírito Santo, usando das atribuições que me são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2023, correspondendo:

- I. As orientações gerais de elaboração e execução;
- II. As Prioridades e metas operacionais;
- III. As metas de resultado fiscal, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;
- IV. As alterações na legislação tributária municipal;
- V. As disposições relativas à despesa com pessoal;
- VI. Outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo Único – Integram a presente Lei os anexos de metas e de riscos fiscais, bem como o de prioridades operacionais, além de outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2 - A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativos e Executivo, bem como de suas autarquias, fundações, empresas dependentes, além dos investimentos das empresas municipais autônomas do Tesouro Municipal (caso existam), nisso observado os seguintes objetivos:

- I – Combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II – Buscar maior eficiência arrecadatória;
- III – Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população economicamente vulnerável;
- IV – Prestar assistência à criança e ao adolescente;
- V – Promover o desenvolvimento econômico do Município;
- VI – Melhorar a infraestrutura urbana do município;
- VII – Apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
- VIII – Reestruturar os serviços administrativos;
- IX – Municipalizar todo o ensino fundamental, da primeira à quarta série (se for o caso);

Art. 3 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei e as normas da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, Lei Federal 4.320/64 e Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I – O orçamento fiscal;
- II – O orçamento de investimento das empresas municipais não dependentes do Tesouro Central (caso existam)
- III – O orçamento da Seguridade Social.

§ 2º - O orçamento fiscal e o da seguridade social discriminarão a receita e em adendo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

§ 3º - O orçamento fiscal e o da seguridade social serão desdobrados até o elemento de despesa, tal qual determina o artigo 15, da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 4º - Caso o Projeto de Lei Orçamentária seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo franquear acesso aos Vereadores e Técnicos da Câmara Municipal.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4 - A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023 obedecerá às seguintes disposições:

I – Cada programa detalhará as necessárias ações, identificadas, com valores e metas físicas, sob a forma de Atividade, Projeto ou Operação Especial;

II – Desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as sobreditas ações de governo apresentarão igual código, independentemente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III – A distribuição dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos e a avaliação dos resultados programáticos;

IV – A estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectivas de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e da taxa inflacionária para o biênio 2022/2023;

V – As receitas e despesas serão orçadas a preços de julho de 2022;

VI – Novos projetos serão dotados se orçamentariamente supridos os que estão em andamento no exercício de 2022 e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público.

Art. 5 - As unidades orçamentárias da Administração direta e as entidades da Administração indireta (caso existam) encaminharão ao Departamento de Contabilidade Orçamentaria da Prefeitura (ou órgão equivalente) suas propostas parciais até 30 de junho de 2022.

Art. 6 - A Câmara Municipal encaminhará a Prefeitura sua proposta orçamentária até 29 de julho de 2022.

Art. 7 - Para atender ao art. 4º, parágrafo único, “d” da Lei Federal 8.069, de 1990, serão destinados não menos que 2% da receita as despesas de proteção da criança e do adolescente.

Art. 8 - A Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência equivalente a 1,20% da receita corrente líquida, conforme o apresentado no Anexo de Riscos Fiscais, que acompanha a presente Lei.

Parágrafo Único – Na hipótese da administração pública avaliar que não há probabilidade de riscos de passivos contingentes, os recursos destinados a Reserva de Contingência poderão ser destinados à cobertura de créditos adicionais suplementares e especiais que necessitem ser abertos para reforço ou inclusão de dotações orçamentárias.

Art. 9 - Até o limite de 30% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo Único – para os fins do art. 167, VI, da Constituição, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial e, no âmbito da classificação econômica da despesa, os grupos corrente e de capital.

Art. 10 - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei Federal 4.320/64, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 30% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 11 – Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração dos orçamentos ou na sua execução, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, decorrentes de alteração na legislação, ocorridas após o encaminhamento do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, assim como do Projeto da Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo para o Orçamento de 2023

Art. 12 - Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos as regras da Lei Federal nº 13.019, de 2014, devendo ainda as entidades pretendentes submeter-se ao que segue:

- I – Atendimento direto e gratuito ao público;
- II – Certificado junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;
- III – Aplicação na atividade-fim de, ao menos 80% da receita total;
- IV – Compromisso de franquear, na Internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal 12.527/2011;
- V – Prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avaliada pelo controle interno e externo;
- VI – Salário dos dirigentes inferior ao subsídio do Prefeito.

Parágrafo Único – O repasse as entidades do terceiro setor será precedido pela lei específica de que trata o artigo 26, da Lei Complementar nº 101, de 2000 e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da prefeitura, após visita ao local de atendimento.

Art. 13 - O custeio de despesas estaduais e federais se realizará nos moldes apresentados em anexo que acompanha esta Lei.

Art. 14 – As despesas de publicidade e propaganda, do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas a obras aprovadas no orçamento estarão todas destacadas em específica categoria programática, sob denominação que permita sua clara identificação.

Art. 15 - Até 5 (cinco) dias úteis após o envio à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará, na Internet, o projeto de lei orçamentária, resumindo-o em face dos seguintes agregados:

- I – Órgão orçamentário;
- II – Função de Governo;
- III – Grupo de Natureza de despesa.

Art. 16 - Na persistência do isolamento requerido pela crise epidêmica, serão virtuais as audiências públicas determinadas no art. 48, parágrafo único, i, da Lei de responsabilidade fiscal.

Parágrafo Único – No sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, serão apresentados os projetos que poderiam ser iniciados no exercício de 2023, promovendo-se, em seguida, votação eletrônica dos municípios, devidamente identificados.

Art. 17 - Ficam proibidas as seguintes despesas:

- I – Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
- II – Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade;
- III – Obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;
- IV – Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
- V – Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;
- VI – Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- VII - Pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;
- VIII – Pagamento de verba de gabinete aos vereadores;
- IX – Distribuição de agendas, chaveiros, buquês de flores, cartões entre outros brindes;
- X – Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC entre outros;
- XI – Custeio de pesquisa de opinião pública.

Seção III **Da Execução do Orçamento**

Art. 18 - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual, o poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 1º - As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se evidenciarão sob metas mensais.

§ 2º - A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º - A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o poder Legislativo e o Poder Executivo, neste incluídas as autarquias, fundações e empresas dependentes do Tesouro Municipal (caso exista).

Art. 19 - Caso haja frustração da receita prevista e, comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º - A restrição do caput será proporcional a participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias;

§ 2º - Da restrição serão excluídas as despesas alusivas as obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado;

§ 3º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 20 - desde que, num período de 12 (dez) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão proibir:

I – Concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II – Criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III – Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – Admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

- a) A reposição de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesas;
- b) A reposição das vacâncias nos cargos efetivos;
- c) As contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição;

V – Realização de concurso público, exceto para as vacâncias previstas no inciso IV deste artigo;

VI – Criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

VII – Reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA);

VIII – Concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária;

Art. 21 – Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000, considera-se irrelevante a despesa que não ultrapasse os limites do art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 22 – Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art.14, da Lei Complementar de nº 101, de 2000.

Parágrafo Único – Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa da receita orçamentária.

Art. 23 – A Lei Orçamentária Anual conterá atualização para realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária, obedecidas as determinações estabelecidas em resolução do Senado Federal.

Art. 24 – Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual, inclusive as dívidas com precatórios.

Parágrafo Único – A Procuradoria Geral do Município encaminhará ao órgão responsável pela elaboração da Proposta Orçamentária, até 31 de julho de 2022, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2023, conforme determina o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesa, especificando:

I – Número do processo;

II – Número do Precatório;

III – data da expedição do precatório;

IV – Nome do beneficiário;

V – Valor do precatório a ser pago.

Art. 25 – O pagamento de precatórios judiciais será efetuado em categoria de programação específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

Art. 26 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos de dívidas com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa econômica Federal e concessionárias de Serviços Públicos.

Art. 27 – Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

Art. 28 – As operações de créditos serão autorizadas por lei específica.

Art. 29 – As despesas com amortizações, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anula à Câmara Municipal.

Art. 30 – Fica o Poder Executivo autorizado a compensar no duodécimo, os valores que forem descontados da cota do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, referentes aos encargos previdenciários correntes ou parcelados pertencentes ao Poder Legislativo Municipal

§ 1º – Para proceder nos termos do “caput” o Poder Executivo deverá encaminhar ofício à Câmara Municipal informando o valor e a documentação comprobatória do montante a ser compensado.

§ 2º - O valor compensado deverá ser contabilizado como Antecipação de Duodécimo em ambos os poderes.

Art. 31 – Fica facultado ao Poder Executivo a efetuar transposição, remanejamento e transferência de dotações orçamentárias.

§ 1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir desvios de planejamento;

§ 2º - Para efeito desta Lei entende-se como:

I – Transposição, a relocação de recursos que ocorre entre ações, dentro da mesma unidade orçamentária, respeitada a mesma categoria, grupo e modalidade de aplicação;

II – Remanejamento, o deslocamento de créditos e dotações dentro de uma mesma ação, respeitada a mesma categoria, grupo e modalidade de aplicação;

III – transferência, a realocação de recursos que ocorre dentro do mesmo órgão, num mesmo programa de governo, mantendo-se o programa em funcionamento.

Art. 32 – Serão considerados como créditos adicionais especiais, nos termos do art. 41, inciso II da Lei nº 4.320/64, aqueles que incluírem novas ações ou novos elementos de despesas.

§ 1º - Não se incluem no conceito do “caput”:

- a) A criação, por decreto adicional suplementar, em uma ação já autorizada, de elementos de despesa desde que na mesma categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação já existente.
- b) A inclusão, por decreto adicional suplementar, de novas ações ou novos elementos de despesas em ações já consignadas no orçamento, desde que sejam decorrentes de recursos de convênios, ou ainda, para adequar o orçamento aos programas cujos recursos sejam provenientes do Governo Federal e/ou Estadual, bem como, suas contrapartidas.
- c) A modificação ou inclusão, por decreto adicional suplementar, das fontes de recursos do orçamento em função de alteração destas promovidas pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Os decretos adicionais suplementares realizados nos termos do parágrafo anterior não contarão para o limite de suplementação definido na Lei Orçamentária Anual de 2023.

CAPITULO III DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 33 – As metas e as prioridades para 2023 são as especificadas no Anexo que integra esta lei.

CAPITULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34 – O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei dispor sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I – Revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II – Revogação das isenções tributárias que não mais atendam ao interesse público e à justiça fiscal;
- III – Revisão de taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeados;
- IV – Atualização da planta Genérica de valores conforme a realidade do mercado imobiliário;
- V – Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- VI – Municipalização da cobrança do Imposto territorial rural (ITR);

Art. 35 – O Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei referentes ao servidor público, o que alcança:

- I – Revisão ou aumento de remuneração;
- II – Concessão de adicionais e gratificações;
- III – Criação e extinção de cargos;
- IV – Revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público;
- V – Realização de Concurso Público para preenchimento de cargos.

Parágrafo Único – As iniciativas autorizadas neste artigo dependerão de saldo orçamentário, obedecidas as restrições apresentadas no artigo 21 desta lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 36 - Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 101, de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em caso de calamidade pública, após a edição do respectivo decreto municipal.

Art. 37 - dependentes de transferências financeiras Prefeitura, as autarquias, fundações e empresas municipais deverão reduzir, em % a despesa com pessoal (desde que tal gasto já tenha ultrapassado o limite prudencial (51,30% da Receita Corrente Líquida) e o Poder Executivo não conte com a dilação, em 10 anos, do regime especial de recondução da despesa laboral – Lei Complementar nº 178, de 2021).

Capítulo VI **Das Disposições Gerais**

Art. 38 - Os repasses mensais ao Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art. 19 desta Lei, respeitado o limite do art. 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Caso o Orçamento Legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva da Mesma Diretora da Câmara quanto as despesas que serão afastadas.

Art. 39 - Fica vedado a Prefeitura repassar valores a fundos vinculados a Câmara Municipal.

Art. 40 – Ao final de cada ano, a Câmara Municipal recolherá, na Tesouraria da Prefeitura, a parcela não utilizada do duodécimo, bem como, recolherá mensalmente, as retenções do Imposto de Renda e do Imposto sobre serviços, entre outros valores não utilizados.

Art. 41 - Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual

Parágrafo Único – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados a Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

Art. 42 – A execução orçamentária e a contabilidade do Legislativo serão processadas de forma independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação das contas do Município.

Art. 43 – Caso o Projeto de Lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 (um doze avos) do total da despesa orçada.

Art. 44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Espírito Santo/RN, em 30 de junho de 2022.

FERNANDO LUIZ TEIXEIRA DE CARVALHO
Prefeito Municipal

PREFEITURA	ESPIRITO SANTO-RN
------------	-------------------

ANO DE REFERÊNCIA	2023
-------------------	------

	ANO 2020	ANO 2021	ANO 2022	ANO 2023	ANO 2024	ANO 2025
% VALOR CORRENTE	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%

	ANO 2020	ANO 2021	ANO 2022	ANO 2023	ANO 2024	ANO 2025
ÍNDICE INFLACIONÁRIO %	4,52	10,06	6,86	3,80	3,20	3,00
VALOR CONSTANTE	1,05	1,10	1,07	1,04	1,03	1,03

	ANO 2021	ANO 2022	ANO 2023	ANO 2024	ANO 2025
PROJEÇÃO PIB (Estadual)		1,50%	1,50%	1,50%	1,50%
	R\$ 61.600.000.000,00	R\$ 62.524.000.000,00	R\$ 63.461.860.000,00	R\$ 64.413.787.900,00	R\$ 65.379.994.718,50

INSTITUTO DE PESQUISA **IBGE- CONTAS REGIONAIS**

METODOLOGIA DE CÁLCULO - Exemplos:

1 - % Valor Corrente:

1.1 – O percentual projetado para o valor corrente tem por base o crescimento da receita municipal em cada Município.

2 -Valor constante:

2.1 – Para se calcular o valor constante, utilizou-se um índice inflacionário com base no Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA. A inflação informada para os anos 2022, 2023, 2024 e 2025 foi publicada no relatório Focus do Banco Central.

2.2 – Para se calcular de imediato o valor constante, transformamos os percentuais acima em índices, os quais foram calculados de acordo com as fórmulas demonstradas na 12ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (Portarias STN: nº 924/2021 e nº 1.130/2021)

3 - PROJEÇÃO DO PIB (ESTADUAL):

3.1 – A projeção do PIB estadual deve tomar por base dados oficiais de cada Estado.

OBS: Os campos na cor azul devem ser preenchidos, os demais são calculados, e qualquer dúvida sobre as informações a serem informadas nos demonstrativos devem ser tiradas através da 12ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais onde se encontra capítulo específico sobre os Anexos de Metas Fiscais.

ESPIRITO SANTO-RN
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
I - METAS ANUAIS
2023

AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	29.149.417,99	28.082.290,94	0,04	101,31	30.606.888,89	29.657.838,07	0,05	101,90	32.137.233,34	31.201.197,42	0,05	102,10
Receitas Primárias (I)	29.006.550,45	27.944.653,61	0,04	100,81	30.456.877,97	29.512.478,65	0,05	101,40	31.979.721,87	31.048.273,66	0,05	101,60
Receitas Primárias Correntes	25.559.325,01	24.623.627,18	0,04	88,83	32.794.508,61	31.777.624,62	0,05	109,18	34.434.234,04	33.431.295,18	0,05	109,40
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	788.858,90	759.979,67	0,00	2,74	828.301,84	802.618,07	0,00	2,76	869.716,94	844.385,38	0,00	2,76
Contribuições	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Transferências Correntes	24.767.887,55	23.861.163,34	0,04	86,08	31.963.499,28	30.972.383,02	0,05	106,42	33.561.674,24	32.584.149,75	0,05	106,62
Demais Receitas Primárias Correntes	2.578,56	2.484,16	0,00	0,01	2.707,49	2.623,53	0,00	0,01	2.842,86	2.760,06	0,00	0,01
Receitas Primárias de Capital	1.430.543,10	1.378.172,54	0,00	4,97	1.502.070,26	1.455.494,43	0,00	5,00	1.577.173,77	1.531.236,67	0,00	5,01
Despesa Total	32.133.835,65	30.957.452,46	0,05	111,68	33.740.527,43	32.694.309,53	0,05	112,33	35.427.553,80	34.395.683,30	0,05	112,55
Despesas Primárias (II)	31.683.695,21	30.523.791,15	0,05	110,12	33.267.879,97	32.236.317,80	0,05	110,76	34.931.273,97	33.913.858,22	0,05	110,97
Despesas Primárias Correntes	28.326.005,34	27.289.022,48	0,04	98,45	29.742.305,60	28.820.063,57	0,04	99,02	31.229.420,88	30.319.826,10	0,05	99,21
Pessoal e Encargos Sociais	17.131.717,54	16.504.544,84	0,03	59,54	17.988.303,42	17.430.526,57	0,03	59,89	18.887.718,59	18.337.590,87	0,03	60,01
Outras despesas Correntes	11.194.287,79	10.784.477,64	0,02	38,91	11.754.002,18	11.389.537,00	0,02	39,13	12.341.702,29	11.982.235,24	0,02	39,21
Despesas Primárias de Capital	3.357.689,87	3.234.768,66	0,01	11,67	3.525.574,37	3.416.254,23	0,01	11,74	3.701.853,09	3.594.032,12	0,01	11,76
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Resultado Primário (III) = (I - II)	(2.677.144,76)	(2.579.137,54)	(0,00)	(9,30)	(2.811.002,00)	(2.723.839,15)	(0,00)	(9,36)	(2.951.552,10)	(2.865.584,57)	(0,00)	(9,38)
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	94.043,25	90.600,43	0,00	0,33	98.745,41	95.683,54	0,00	0,33	103.682,68	100.662,80	0,00	0,33
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	86.937,64	83.754,95	0,00	0,30	91.284,52	88.453,99	0,00	0,30	95.848,75	93.057,03	0,00	0,30
Resultado Nominal (VI) = (III + (IV - V))	(2.670.039,15)	(2.572.292,05)	(0,00)	(9,28)	(2.803.541,11)	(2.716.609,60)	(0,00)	(9,33)	(2.943.718,16)	(2.857.978,80)	(0,00)	(9,35)
Dívida Pública Consolidada	4.465.551,84	4.302.073,06	0,01	15,52	4.688.829,43	4.543.439,37	0,01	15,61	4.923.270,90	4.779.874,66	0,01	15,64
Dívida Consolidada Líquida	(3.043.175,05)	(2.931.767,87)	(0,00)	(10,58)	(3.195.333,80)	(3.096.253,68)	(0,00)	(10,64)	(3.355.100,49)	(3.257.379,12)	(0,00)	(10,66)
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	0,00	-	-	-	0,00	-	-	-	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	0,00	-	-	-	0,00	-	-	-	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	0,00	-	-	-	0,00	-	-	-	0,00

Fonte: IBGE- CONTAS REGIONAIS/Relatórios da LRF

ESPIRITO SANTO-RN
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2023

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2021	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	27.761.350,47	0,05	99,57	37.601.091,00	0,06	142,43	9.839.740,53	35,44
Receitas Primárias (I)	37.515.791,00	0,06	134,55	27.625.286,14	0,04	104,65	(9.890.504,86)	(26,36)
Despesa Total	37.601.091,00	0,06	134,86	30.278.429,00	0,05	114,70	(7.322.662,00)	(19,47)
Despesas Primárias (II)	36.942.236,00	0,06	132,49	29.849.723,82	0,05	113,07	(7.092.512,18)	(19,20)
Resultado Primário (I - II)	573.555,00	0,00	2,06	(2.224.437,68)	(0,00)	(8,43)	(2.797.992,68)	(487,83)
Resultado Nominal	580.000,00	0,00	2,08	(2.088.373,35)	(0,00)	(7,91)	(2.668.373,35)	(460,06)
Dívida Pública Consolidada	4.050.387,15	0,01	14,53	3.889.888,31	0,01	14,74	(160.498,84)	(3,96)
Dívida Consolidada Líquida	(2.760.249,48)	(0,00)	(9,90)	(2.266.998,07)	(0,00)	(8,59)	493.251,41	(17,87)

Fonte: IBGE- CONTAS REGIONAIS/ Relatórios da LRF

ESPIRITO SANTO-RN
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NO TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2023

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	27.940.268,78	37.601.091,00	34,58	39.481.145,55	5,00	29.149.417,99	(26,17)	30.606.888,89	5,00	32.137.233,34	5,00
Receitas Primárias (I)	27.869.596,68	27.625.286,14	(0,88)	39.391.580,55	42,59	29.006.550,45	(26,36)	30.456.877,97	5,00	31.979.721,87	5,00
Despesa Total	23.858.622,80	30.278.429,00	26,91	39.481.145,55	30,39	32.133.835,65	(18,61)	33.740.527,43	5,00	35.427.553,80	5,00
Despesas Primárias (II)	23.597.599,32	29.849.723,82	26,49	38.789.347,80	29,95	31.683.695,21	(18,32)	33.267.879,97	5,00	34.931.273,97	5,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	4.271.997,36	(2.224.437,68)	(152,07)	602.232,75	(127,07)	(2.677.144,76)	(544,54)	(2.811.002,00)	5,00	(2.951.552,10)	5,00
Resultado Nominal	4.342.669,46	(2.088.373,35)	(148,09)	609.000,00	(129,16)	(2.670.039,15)	(538,43)	(2.803.541,11)	5,00	(2.943.718,16)	5,00
Dívida Pública Consolidada	4.298.466,73	3.889.888,31	(9,51)	4.252.906,51	9,33	4.465.551,84	5,00	4.688.829,43	5,00	4.923.270,90	5,00
Dívida Consolidada Líquida	(2.512.169,90)	(2.266.998,07)	(9,76)	(2.898.261,95)	27,85	(3.043.175,05)	5,00	(3.195.333,80)	5,00	(3.355.100,49)	5,00
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	26.731.983,14	34.164.175,00	27,80	36.946.608,23	8,14	28.082.290,94	(23,99)	29.657.838,07	5,61	31.201.197,42	5,20
Receitas Primárias (I)	26.664.367,28	25.100.205,47	(5,87)	36.862.792,95	46,86	27.944.653,61	(24,19)	29.512.478,65	5,61	31.048.273,66	5,20
Despesas Total	22.826.849,22	27.510.838,63	20,52	36.946.608,23	34,30	30.957.452,46	(16,21)	32.694.309,53	5,61	34.395.683,30	5,20
Despesas Primárias (II)	22.577.113,78	27.121.319,12	20,13	36.299.221,22	33,84	30.523.791,15	(15,91)	32.236.317,80	5,61	33.913.858,22	5,20
Resultado Primário (III) = (I - II)	4.087.253,50	(2.021.113,65)	(149,45)	563.571,73	(127,88)	(2.579.137,54)	(557,64)	(2.723.839,15)	5,61	(2.865.584,57)	5,20
Resultado Nominal	4.154.869,36	(1.897.486,23)	(145,67)	569.904,55	(130,03)	(2.572.292,05)	(551,35)	(2.716.609,60)	5,61	(2.857.978,80)	5,20
Dívida Pública Consolidada	4.112.578,20	3.534.334,28	(14,06)	3.979.886,31	12,61	4.302.073,06	8,10	4.543.439,37	5,61	4.779.874,66	5,20
Dívida Consolidada Líquida	(2.403.530,33)	(2.059.783,82)	(14,30)	(2.712.204,71)	31,67	(2.931.767,87)	8,10	(3.096.253,68)	5,61	(3.257.379,12)	5,20

Fonte: IBGE- CONTAS REGIONAIS/ Relatórios da LRF

ESPIRITO SANTO-RN
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2023

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	23.530.387,90	100,00	19.872.162,10	100,00	13.798.414,95	100,00
TOTAL	23.530.387,90	100,00	19.872.162,10	100,00	13.798.414,95	100,00
REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-

Fonte: IBGE- CONTAS REGIONAIS/ Relatórios da LRF

ESPIRITO SANTO-RN
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2023

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, Inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2021	2020	2019
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2021	2020	2019
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização/Refinanciamento da Dívida	-	-	-
DESPESAS DECORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2021	2020	2019
VALOR (III)	-	-	-

Fonte: IBGE- CONTAS REGIONAIS/ Relatórios da LRF

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES – RPPS				
FUNDO EME CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021	
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00	
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00	
Ativo	0,00	0,00	0,00	
Inativo	0,00	0,00	0,00	
Pensionista	0,00	0,00	0,00	
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	
Ativo	0,00	0,00	0,00	
Inativo	0,00	0,00	0,00	
Pensionista	0,00	0,00	0,00	
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00	
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)¹	0,00	0,00	0,00	
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III-IV)	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021	
Benefícios	0,00	0,00	0,00	
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00	
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00	
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	0,00	0,00	0,00	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	0,00	0,00	0,00	
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021	
VALOR	0,00	0,00	0,00	
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021	
VALOR	0,00	0,00	0,00	
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2019	2020	2021	
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00	
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00	
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00	
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00	
BENS E DIREITOS DO RPPS	2019	2020	2021	
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00	
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00	
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00	
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)	2019	2020	2021	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021	
RECEITAS CORRENTES (VII)	0,00	0,00	0,00	
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00	
Ativo	0,00	0,00	0,00	
Inativo	0,00	0,00	0,00	
Pensionista	0,00	0,00	0,00	
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	
Ativo	0,00	0,00	0,00	
Inativo	0,00	0,00	0,00	
Pensionista	0,00	0,00	0,00	
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00	
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021	
Benefícios	0,00	0,00	0,00	
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00	
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00	
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00	
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²	0,00	0,00	0,00	
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021	
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00	
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00	
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2019	2020	2021	
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00	
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00	
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00	
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS	2019	2020	2021	
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021	
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021	
Despesas Correntes (XIII)	0,00	0,00	0,00	
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00	
Demais Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Capital (XIV)	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00	
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)³	0,00	0,00	0,00	
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021	
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00	
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00	
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00	
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO	2019	2020	2021	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2019	2020	2021	
Contribuições dos Servidores	0,00	0,00	0,00	
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVII)	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	2019	2020	2021	
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00	
Pensões	0,00	0,00	0,00	
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (XVIII)	0,00	0,00	0,00	
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO (XIX) = (XVII - XVIII)⁴	0,00	0,00	0,00	

ESPIRITO SANTO-RN
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 2023

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art 4º, § 12º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES / PROGRAMA / BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
TOTAL			0,00	0,00	0,00	

Fonte:

ESPIRITO SANTO-RN
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2023

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTO	VALOR PREVISTO 2023
Aumento Permanente da Receita	-1.272.097,71
(-) Transferências Constitucionais	-3.955.008,46
(-) Transferências ao FUNDEB	2.726.890,74
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-43.980,00
Redução Permanente de Despesa (II)	100.000,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	56.020,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	56.020,00
Fonte:	

ESPIRITO SANTO-RN
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ANEXO - RISCOS FISCAIS
2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	100.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	100.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas	200.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	200.000,00
Outros Passivos Contingentes			
SUBTOTAL	300.000,00	SUBTOTAL	300.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	300.000,00	limitação de empenho	300.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:	150.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	150.000,00
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	450.000,00	SUBTOTAL	450.000,00
TOTAL	750.000,00	TOTAL	750.000,00

Fonte: